PROFESSOR — GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL — CONDIÇÃO DE CONCESSÃO

— A gratificação por serviço de natureza especial com risco de vida ou saúde só é devida a contar da publicação do ato concessivo.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 5.072-55

— No anexo processo, Marcelo da Silva Júnior, Professor Catedrático, padrão O, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, com exercício na Faculdade de Farmácia da Universidade do Brasil, solicita pagamento de gratificação pela execução de trabalho com risco de vida e saúde, relativamente ao período anterior à data da concessão (1.º de janeiro de 1956).

2. Alega o interessado que requereu o benefício em 1954 (fls. 7) e que, não obstante estar o processo devidamente instruído, foi o mesmo objeto de despacho presidencial, exarado na Exposição de Motivos n.º 513, de 1-8-55, dêste De-

partamento, que determinou o reexame do assunto.

3. Em virtude dessa determinação, êste Departamento reexaminou a matéria, através da Exposição de Motivos n.º 373, de 12-6-56, concluindo pelo deferimento da vantagem ao interessado, à vista dos pareceres favoráveis do Departamento Nacional de Saúde. Mediante despacho de 19 de junho de 1956, houve por bem o Exmo. Sr. Presidente da República aprovar a citada E. M., do que decorreu a expedição de portaria ministerial, concedendo a aludida gratificação ao interessado a partir de 1 de janeiro de 1956.

4. Pretende, todavia, o requerente que se faça retroagir o pagamento da aludida gratificação, à data de sua investidura no cargo de Professor de Higiene, ao qual é inerente o risco de vida e saúde.

5. Isto pôsto, cumpre esclarecer que, a respeito de pretensão idêntica, assim se manifestou esta D. P., no parecer emitido no Processo n.º 361-56, publicado no *D. O.* de 15-6-56:

"Dentre as gratificações de que trata o art. 145 do Estatuto dos Funcionários, sòmente podem ter efeito retroativo aquelas para as quais a lei prevê, expressamente, um têrmo certo e determinado. É o caso da gratificação adicional e da de magistério. Nestas duas espécies de gratificação o próprio decorrer do tempo firma o momento a partir do qual é devido o pagamento.

Tal não ocorre no caso ora em estudo, pois o Decreto-lei n.º 2.113 não estabelece a partir de quando deve ser concedido o benefício. Assim, esta Divisão é de parecer que cabe o pagamento da referida vantagem a partir da data da publicação do ato da autoridade competente para concedê-la, no caso o Sr. Presidente da República".

6. Dêsse modo esta Divisão é de parecer que, sòmente a partir do despacho presidencial autorizando a medida, o interessado faria, realmente, jus ao benefício, conforme se tem entendido em casos semelhantes.

7. Assim, no que se refere à possibilidade de se fazer retroagir o pagamento da referida vantagem à data da investidura do interessado no cargo de Professor, ou mesmo a 1-1-56, de acôrdo, nesta última hipótese, com as conclusões do parecer do Consultor-Jurídico do referido Ministério, entende esta D.P. não ser cabível a efetivação da medida, por falta de amparo legal, conforme se demonstrou nos itens 5 e 6 dêste parecer.

8. Entretanto, embora reafirmando o ponto de vista anteriormente exarado, esta D. P. considera conveniente o exame do assunto pelo Consultor-Jurídico dêste Departamento.

D. P., em 9 de julho de 1957. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor. De acôrdo. Ao Dr. Consultor-Jurídico. Em 11-7-57. *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.

*

PARECER

I

A controvérsia gira em tôrno do marco inicial do pagamento da gratificação pela execução de trabalho de natureza especial, com risco, de vida ou saúde prevista no art. 145, n.º VI, do Estatuto dos Funcionários.

2. Indaga-se se deve ser paga a partir da data da publicação do ato da autoridade competente para concedê-la, ou desde o exercício do cargo ou da função, cuja atividade foi considerada como determinante dêsse risco.

3. A D. P. dêste Departamento tem sempre entendido que a gratificação só é devida a contar da publicação do ato concessivo, reafirmando, nesta oportunidade, os seus pronunciamentos anteriores sôbre a matéria. Não obstante, solicitou aquela Divisão meu parecer a respeito.

II

4. A gratificação de que se trata obedece, na sua concessão, ao disposto

no art. 3.º do Decreto-lei n.º 2.113, de 5 de abril de 1940, na redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 887, de 24 de outubro de 1949, cujo teor é o seguinte:

"As gratificações a que se referem os artigos anteriores serão deferidas pelo Presidente da República em cada caso concreto, dentro dos limites do crédito que lhes fôr destinado, considerado o tempo de execução do trabalho especial e ouvido, prèviamente, sôbre a natureza dêste, o Departamento Nacional de Saúde Pública, quando não declarada em lei".

5. Nos têrmos do dispositivo acima transcrito, verifica-se que a gratificação só é concedida após a audiência do Departamento Nacional de Saúde sôbre a natureza do trabalho que a ensejaria, dispensada essa formalidade, apenas, na hipótese de haver conceituado em lei quanto ao risco atinente à atividade.

6. A constatação do risco, tendo de derivar, como é óbvio, do exame das condições locais de trabalho e da natureza da atividade desempenhada, não poderá alcançar tempo anterior ao laudo conclusivo. Nem daí datará, pois, que a lei exige que a concessão seja deferida pelo Presidente da República, seguindo-se esta à verificação do risco pelo Departamento Nacional de Saúde, além de condicionar-se o deferimento aos limites do crédito próprio.

7. Outra inteligência forçosamente teria de dispensar a concessão por ato expresso da autoridade competente, já que o deferimento é condição indispensável da outorga do benefício.

8. As conclusões da D.P. têm, assim, tôda pertinência, afigurando-se-me de juridicidade inatacável.

É o meu parecer. — S. M. J.

Rio de Janeiro, 3 de agôsto de 1957. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor-Jurídico.

De acôrdo. Em 10 de agôsto de 1957; *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.